



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N° 1.114.580

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ibitaré

RELATOR: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de cópia do Inquérito Civil n° MPMG-0114.20.000443-9, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibitaré, em desfavor do Município de Ibitaré, visando apurar supostas irregularidades na contratação de empresa para a construção de Hospital de Campanha (Processo Administrativo n° 114/2020, Dispensa n° 048/2020) e na locação do imóvel sobre o qual se deu sua construção (Processo Administrativo n° 107/2020, Dispensa n° 045/2020), no contexto das medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19 (peça n° 5 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

A despeito de não terem sido identificados indícios de superfaturamento tanto no valor da obra, quanto no valor do aluguel do imóvel, o Ministério Público Estadual apontou irregularidades formais no procedimento em comento, a saber: (i) antecipação de fases do certame, (ii) ausência de projeto básico completo e de planilha orçamentária detalhada, e (iii) contratação de mesma empresa para realização do projeto e para execução da obra.

Despacho do Conselheiro-Presidente, recebendo a documentação apresentada como representação, bem como determinando a sua autuação e distribuição (peças n°s 11 e 12 do SGAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Remessa dos autos à Unidade Técnica para exame e, em sendo o caso, realização de diligência (peça nº 13 do SGAP).

Exame técnico da 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM manifestando-se pela necessidade de complementação da instrução processual e intimação do Prefeito Municipal de Ibité, Sr. William Parreira, para que encaminhasse ao Tribunal cópia ordenada e integral do Processo Administrativo nº 114/2020 – Dispensa nº 048/2020 (peça nº 15 do SGAP).

Os autos foram baixados em diligência nos termos requeridos pela 2ª CFM.

A Prefeitura de Ibité apresentou, por meio do Procurador-Geral, os documentos solicitados (peças nºs 20 e 22 do SGAP).

Relatório técnico inicial da 2ª CFM, concluindo pela irregularidade do processo de dispensa e citação dos responsáveis (peça nº 24 do SGAP).

À vista da análise empreendida pela 2ª CFM, pugnou este *Parquet* pela citação da Srª Carina Bitarães, Secretária Municipal de Saúde à época; Sr. André Weiss Telles, Secretário Municipal de Administração à época; Sr. José Antônio de Jesus, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ibité à época, para apresentação de defesa, nos termos regimentais (peça nº 26 do SGAP).

Determinada a citação dos responsáveis para apresentar defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos apontamentos constantes dos autos (peça nº 27 do SGAP).

Defesa e documentos acostados ao feito (peças nºs 34 a 36 do SGAP).

Os autos retornaram à 2ª CFM para manifestação conclusiva, oportunidade em que essa Unidade reiterou a análise anterior e concluiu pela existência de irregularidades na condução do procedimento de contratação, a saber: favorecimento da empresa contratada, concentração indevida de atos, aposição de data retroativa em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

documentos; ausência de projeto básico completo e de planilha orçamentária detalhada; e elaboração do projeto pela empresa contratada (peça nº 38 do SGAP).

Parecer ministerial ratificando o entendimento alcançado pela 2ª CFM constante da peça nº 38 do SGAP, bem como opinando pela reabertura do contraditório para que fosse citado o representante legal da empresa Aprodutora Produções e Eventos, a fim de que se manifestasse sobre o possível conluio registrado no presente parecer (peça nº 40 do SGAP).

Despacho do Relator determinando a citação do representante legal da empresa Aprodutora Produções e Eventos para apresentar defesa e documentos que julgasse pertinentes acerca dos fatos apontados, sob pena de revelia (peça nº 41 do SGAP).

Oficiado o representante legal da empresa epigrafada, peças nºs 42 e 45 do SGAP, não houve manifestação, consoante Certidão acostada à peça nº 47 do SGAP.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifica-se que houve a regular citação do responsável legal da empresa Aprodutora Produções e Eventos, restando, assim, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais regramentos que norteiam o processo no âmbito do TCEMG.

Destarte, tendo a Unidade Técnica constatado que a indicação da empresa contratada e o conteúdo do projeto “supostamente ainda não elaborado” integravam o Termo de Referência, e sendo certo que o responsável legal da referida empresa, mesmo a par de tal irregularidade, quedou-se silente, tem-se que não foi descaracterizada a relação entre o autor do projeto básico e os responsáveis pela contratação, conduta vedada pela Lei de Licitações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Desse modo, extrai-se que, *in casu*, a empresa Aprodutora Produções e Eventos não se desincumbiu de esclarecer as evidências de conluio com a Administração, tanto no que se refere ao valor estimado da futura contratação, quanto ao conteúdo do projeto básico por ela elaborado, com o fito de ser utilizado como balizador da contratação.

Assim, no âmbito das Cortes de Contas, na esteira de suas respectivas Leis Orgânicas, resta a imputação de multa e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público.

Outro não é o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Senão, vejamos:

A prática de conluio em procedimento licitatório pode ensejar a aplicação de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992. Independente se as empresas chegaram ou não a ser contratadas, a sanção supra pode ser aplicada, eis que o conluio é ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado (Acórdãos Plenário 2179/2010 e 2425/2012 – TCU).

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais contemplou, no art. 83 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, *verbis*:

Art. 83 – O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – multa;

II – inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

Diante disso, mantém este *Parquet* o entendimento apresentado no Parecer colacionado anteriormente (peça 38 do SGAP), por meio do qual foram ratificadas as razões e as conclusões alcançadas pela 2ª CFM constantes no relatório de peças nºs 26 e 38 do SGAP, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, OPINA este *Parquet* pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação apresentada, devendo ser aplicada aos responsáveis pelo certame a multa prevista no inciso I do art. 83, e à empresa Aprodutora Produções e Eventos, o disposto no inciso III do art. 83, todos da LC nº 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)